



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003839-07.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante PAULO SERGIO PACHECO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1003839-07.2024.8.26.0024 – Comarca de Andradina

Apelante: Paulo Sérgio Pacheco

Apelado: Diretor da Unidade Prisional – Penitenciária Anísio Aparecido Oliveira

Juiz sentenciante: Dr. Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Voto n. 2274

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CERTAME ENCERRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por agente penitenciário contra sentença que extinguiu mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC. O impetrante sustentava que a não consideração de faltas médicas como dias de efetivo exercício violava a legalidade e impedia sua participação no concurso de promoção por merecimento. Requeria sua inclusão na lista de classificados sem prejuízo aos demais candidatos promovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse de agir do impetrante na impetração do mandado de segurança, considerando o encerramento do certame antes da propositura da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse processual se caracteriza pelo binômio necessidade-utilidade, sendo imprescindível que a providência judicial pleiteada seja capaz de produzir um resultado prático favorável ao impetrante.

4. O mandado de segurança foi impetrado após a homologação do concurso e a publicação da promoção dos candidatos classificados, inviabilizando a concessão da ordem em virtude do encerramento do certame.

4. O impetrante foi informado da inaptidão para concorrer à promoção meses antes de ajuizar a ação, sem recorrer administrativamente ou buscar tutela jurisdicional antes do encerramento do certame e da promoção dos agentes classificados.

5. O pedido de inclusão na lista de classificados implicaria a exclusão de outro servidor já promovido, circunstância que contraria a limitação de vagas estabelecida no edital.

6. Precedentes no sentido de que a finalização do certame impede a concessão da segurança, pois não há utilidade na medida pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo Sérgio Pacheco** em face de r. sentença (fls. 82/84), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos do mandado de segurança, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em virtude da ausência de interesse de agir do impetrante.

Irresignado, recorre o impetrante (fls. 87/94) para sustentar, em síntese, que o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial de 120 dias e, dessa forma, subsiste o interesse de agir em anular o ato ilegal do ente público de não computar as faltas médicas dos servidores como dias de efetivo exercício para fins de promoção. Ademais, alega que a negativa de participação do impetrante no concurso de promoção, sob alegação de que as faltas médicas não devem ser consideradas como dias de efetivo exercício, não encontra qualquer amparo na legislação estadual e, dessa forma, viola frontalmente o princípio da legalidade. Assevera que não houve pedido para a anulação do certame em prejuízo dos demais candidatos que foram promovidos, mas, apenas, o pedido para que a inclusão do apelante se dê em igualdade de condições com os demais participantes. Por fim, requer o provimento do recurso para a concessão da segurança pretendida na inicial.

Contrarrazões as fls. 103/106.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e com o preparo recolhido (fl. 127).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária VI, cuja inscrição no concurso de promoção por merecimento, referente ao exercício de 2023, foi indeferida. O impetrante aduz que o certame, regido pelo Edital CP nº 001, de 17 de janeiro de 2024 – AEVP, estabelecia como requisito para a inscrição a observância do interstício mínimo de três anos de efetivo exercício no respectivo nível de vencimentos, computado a partir da data da última promoção, provimento ou enquadramento, até o dia 30 de novembro de 2023.

Contudo, ao proceder à contagem do tempo efetivamente laborado no referido nível remuneratório, o Departamento de Recursos Humanos da unidade concluiu que o impetrante teria apenas 1.091 dias de serviço, quando, para satisfazer o requisito temporal, seriam necessários 1.095 dias. Em razão dessa apuração, sua participação no certame foi obstada, sob o fundamento de que não teria cumprido o requisito de três anos de efetivo exercício na classe correspondente.

No entanto, o impetrante sustenta que os quatro dias faltantes, considerados pelo Estado como insuficientes para o cômputo do interstício mínimo, correspondem, em verdade, a ausências médicas e, sendo assim, não podem ser excluídos da contagem do tempo mínimo de exercício.

A medida de tutela de urgência, originalmente concedida pelo magistrado *a quo* para viabilizar a inclusão do impetrante no certame de promoção da carreira, foi posteriormente revogada por esta C. 10ª Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 3006571-96.2024.8.26.0000. Essa decisão foi pautada na ausência de probabilidade do direito invocado, em razão da inexistência de interesse de agir, conforme se depreende do v. Acórdão constante as fls. 73/78.

Posteriormente, sobreveio a r. sentença, a qual reafirmou o entendimento firmado no julgamento do referido agravo de instrumento, no sentido

da inexistência de interesse de agir por parte do impetrante. Em consequência, extinguiu-se o feito sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Pois bem.

A sentença merece ser mantida.

Isso porque, conforme bem pontuou o MMº Juiz de primeira instância, “o mandado de segurança foi impetrado em 12/06/2024, meses após a homologação de resultado do concurso (lista de classificação final) e a publicação da promoção de outros servidores que participaram do certame (em 14 e 15 de março de 2024)” (fl. 83).

Outrossim, verifica-se dos documentos colimados aos autos que o impetrante foi informado pela Secretaria de Administração Penitenciária que não preenchia o pré-requisito (de três anos de efetivo exercício no nível) para concorrer à promoção em 20/02/2024. Entretanto, sem interpor qualquer recurso administrativo, aguardou o transcurso de todo o certame, com a homologação do resultado final e publicação da promoção dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária classificados no concurso, para somente então, dois meses depois, impetrar o *mandamus*.

Com efeito, conforme alega o apelante, não houve decadência do direito para a impetração deste remédio constitucional, porquanto dentro do prazo de 120 dias desde que fora informado sobre a impossibilidade de participar no concurso de promoção. Todavia, o que não se vislumbra mais é o interesse de agir diante do encerramento do certame antes da propositura da ação.

Sobre o tema, destaca-se que o interesse processual se consubstancia em um binômio de necessidade-adequação do provimento jurisdicional, conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente,

instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual” (Curso Avançado de Processo Civil, 1º vol., p. 137/138, 9ª ed., Ed. RT).

Outrossim, a lição de Barbosa Moreira sobre o tema:

“A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto-de-vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.” (Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V - 5ª Edição - São Paulo: Forense, p. 289).

No caso em tela, o provimento jurisdicional perseguido carece de utilidade, tendo em vista que “impossível conceder-se ultratividade ao certame” (Apelação nº 9092951-79.2008.8.26.0000, j. 27.1.2014, DJe 17.2.2014), mormente tendo em vista que os agentes classificados já foram devidamente promovidos há quase um ano.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 10ª Câmara em casos semelhantes:

“Apelação. Concurso público. **Anulação de avaliação no exame psicotécnico. Concurso encerrado à época do ajuizamento. Ausência de interesse de agir.** Sentença mantida. Apelo não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0002054-48.2013.8.26.0562; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2016; Data de Registro: 04/08/2016- grifos nossos).

“Não bastasse isso, como ele pede a segurança para que possa

realizar os 'exames faltantes' (médicos, psicológicos e investigação social) e como, por outro lado, o concurso já está encerrado, desapareceu o interesse de agir". (TJSP; Apelação Com Revisão 0191612-86.2007.8.26.0000; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª VARA; Data do Julgamento: 16/11/2009; Data de Registro: 04/12/2009)

Ademais, rechaça-se o argumento do apelante de que sua eventual inclusão na lista dos classificados em nada prejudicaria os agentes promovidos, porquanto, conforme se verifica "item 3" do Edital CP nº 001, de 17 de janeiro de 2024 - AEVP, há uma quantidade certa, previamente estabelecida, de agentes que poderão ser beneficiados com a promoção e, sendo assim, a sua inclusão na lista implicaria, inevitavelmente, na exclusão de servidor já promovido.

Dessarte, ratifica-se integralmente o entendimento esposado pelo magistrado sentenciante ao asseverar que "também se faz importante ressaltar os argumentos de que não se justificaria a anulação do certame, a frustrar outros servidores que obtiveram êxito e já estão promovidos, e que pode o impetrante novamente buscar a promoção no presente ano, sem maiores prejuízos à coletividade e ao interesse público, caso preencha os requisitos a serem exigidos" (fl. 84).

Nesses termos, de rigor a manutenção da sentença tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS

Relator